

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

Praça Francisco Martins, s/n.º - C.G.C. 11.286.382/0001-88

ITAÍBA - PERNAMBUCO

LEI Nº 290/2004

EMENTA: Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriunda da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Itaíba – FUNPREVI e dá outras providências.

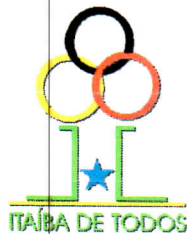
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições e de conformidade com o que a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Fundo Previdenciário do Município de Itaíba – FUNPREVI, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2003, mediante descontos efetuados nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º - O prazo de amortização será de no máximo cento e vinte meses (120) meses, não podendo, as parcelas mensais, serem inferiores a 2% (dois por cento) do valor total dos salários de contribuições do mês de competência.

Parágrafo Único – O valor mínimo das parcelas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de débitos resultante apenas da contribuição patronal.

Art. 3º - A dívida consolidada acrescida das obrigações acessórias sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e terá o saldo devedor corrigido mediante aplicação do mesmo percentual obtido nas aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário no mês imediatamente anterior ao pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

Praça Francisco Martins, s/n.º - C.G.C. 11.286.382/0001-88

ITAÍBA - PERNAMBUCO

Art. 4º - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela gerencia de previdência do Fundo, segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao FUNPREVI.

Parágrafo Único – Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado a retenção no mesmo valor da parcela anterior.

Art. 5º - As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.

Art. 6º - A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.

Art. 7º - Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência.

Art. 8º – A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 9º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de abril de 2004.

Braz José Nemésio Silva
Prefeito